



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029047-29.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO CAETANO RAMOS PRATIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0029047-29.2024.8.26.0050 — São Paulo

Agravante: Fernando Caetano Ramos Pratis

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Marcelo Matias Pereira

voto nº 5.190

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, mantendo a penhora de R\$ 488,76.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa.

III. Razões de Decidir

3. A hipossuficiência alegada não foi comprovada, pois parte do valor devido foi encontrado nas contas bancárias do executado.

4. A extinção da punibilidade sem o pagamento da multa é inviável enquanto o agravante estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica deve ser comprovada para a extinção da punibilidade sem pagamento da multa. 2. A

extinção da punibilidade é inviável enquanto houver cumprimento de pena privativa de liberdade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833.

Código Penal, art. 51.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005799-33.2023.8.26.0482, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 23.10.2023.

STF, ADI nº 7.032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. em 12.04.2024.

STJ, REsp nº 2.132.689/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, decisão monocrática, DJe de 19/08/2024.

Trata-se de agravo em execução, interposto por **FERNANDO CAETANO RAMOS PRATIS**, em face da r. decisão constante de fls. 115/116, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que nos autos do processo nº 1007569-50.2021.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do agravante, independentemente do pagamento da pena de multa, mantendo a penhora determinada em seu desfavor, no valor de R\$ 488,76.

Em suas razões de agravo (fls. 01/06), a i.

Defensoria Pública pleiteou a reforma da decisão, para que seja declarada extinta a punibilidade aplicada ao agravante, independentemente do adimplemento da pena de multa, ante a hipossuficiência deste, no termos do decidido na julgamento do Tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Regularmente processado o recurso, oferecidas as contrarrazões (fls. 127/131) e mantida a decisão combatida (fl. 132), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu não provimento (fls. 142/147).

É o relatório.

O recurso interposto não merece ser provido.

Segundo consta, o MM. Juiz de primeiro grau, nos autos do processo de execução de pena de multa nº 1007569-50.2021.8.26.0050, indeferiu o pleito defensivo de extinção da punibilidade do agravante, sem ter havido o pagamento integral da pena de multa, cominada sob a alegação de sua hipossuficiência, em decisão assim fundamentada:

“Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, prima facie, da

alegada hipossuficiência.

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão à disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

No mais, no presente feito houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora.

Assim, subsidiariamente, a Defensoria pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido. De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança. Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurar a impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com a finalidade de poupança. Além disso, esclareça-se, por oportuno, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender a impenhorabilidade de 40 salários-mínimos a outras aplicações financeiras que não somente a poupança, não possui efeito vinculante, de modo que este juízo não se subordina a interpretações e decisões de outros magistrados, em

observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a aludida jurisprudência emanada pela Superior Corte protege os valores, mesmo em conta corrente, desde que destinados ao sustento próprio e da família - conforme já esclarecido - e que não restou configurado no caso.

Nestes termos, mantenho a penhora do valor e determino o seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário, com objetivo de promover o adimplemento parcial do débito.

Dando prosseguimento ao feito, realize-se a pesquisa de bens imóveis. Nota-se que a penhora de bens móveis e o pedido de informações sobre eventual saldo na conta pecúlio ficam prejudicados, uma vez que o executado encontra-se egresso e foi citado por edital” (fls. 115/116).

Primeiramente, convém apontar que, no âmbito penal, não se pode admitir a presunção automática de hipossuficiência financeira dos assistidos pela Defensoria Pública, pois todo aquele que figurar no polo passivo de uma demanda criminal deve obrigatoriamente possuir defesa técnica.

Ademais, é sabido que a Defensoria Pública, na maioria dos casos, atua na defesa técnica dos juridicamente indefesos.

Assim, ainda que não haja uma expectativa concreta de localização de bens, suficientes para a satisfação integral do débito, é imprescindível a realização de diligências, sob pena de se indeferir, de plano, qualquer execução da pena de multa.

Cabe, portanto, aos sentenciados satisfazerem essas penas pecuniárias de forma voluntária.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO EXECUÇÃO PENA DE MULTA INDEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS BLOQUEIO DE BENS E VALORES BACENJUD E RENAJUD RECURSO MINISTERIAL PROCEDÊNCIA AGRAVADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, DADA A OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL CABIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS RECURSO PROVIDO”(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0005799-33.2023.8.26.0482; Relator Des. Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 23.10.2023, grifo nosso).

Além disso, quanto ao tema repetitivo nº 931, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou fixada a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (Grifo nosso).

De rigor mencionar que o agravante está em cumprimento de pena, em regime aberto, pela prática do

delito de tráfico de drogas, com previsão de término somente em 16/06/2026 (cf. atestado emitido pelo DEECRIM UR10/Sorocaba, às fls. 147/148 do processo de execução nº 1525358-73.2019.8.26.0050), não havendo, portanto, o término do cumprimento da pena privativa de liberdade a ele imposta, pressuposto imprescindível para aplicação de referida tese.

Em outras palavras, enquanto não descontada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos cumulativamente imposta, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado sem o versamento da sanção pecuniária pertinente, sob pena de afronta ao próprio Tema nº 931, cuja aplicação está reservada aos casos em que há pendência única do pagamento de multa (STJ, HC nº 921.539, Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. em 21.06.2024).

A propósito, esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“Entretanto, em que pese esta condição de pobreza, não se demonstrou, nos autos, a extinção da pena privativa de liberdade imposta. [...] Nesta senda, considerando não ter ocorrido o cumprimento integral da pena carcerária imposta, fica evidenciada a impossibilidade de aplicação do precedente vinculante, vez que a situação sub judice não se subsumi aos seus parâmetros de incidência” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002075-90.2024.8.26.0286; Relator Des. Figueiredo Gonçalves; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 07.08.2024, grifo nosso).

É o caso destes autos, em que o agravante ainda cumpre pena, em regime aberto, impedindo, por ora, a extinção de sua punibilidade quanto à pena pecuniária, devendo o pleito ser renovado ao término da pena privativa de liberdade.

Destarte, o precedente de observância obrigatória não se subsume ao presente caso, conforme inteligência do artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim já se julgou:

“Agravado em execução. Execução da pena de multa. Pedido para extinção da punibilidade por hipossuficiência financeira. Indeferimento. Recurso. Improcedência. Tema repetitivo/STJ 931. Extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa condicionada ao cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Agravante que ainda se encontra em cumprimento de pena. Ausência de subsunção do precedente de observância obrigatória Recurso não provido”(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0014456-62.2024.8.26.0050; Relator Des. Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 12.09.2024).

Ademais, cumpre consignar que, ainda que o agravante tivesse cumprido os requisitos para aplicação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, com a devida vênia, referido precedente não poderia ser aplicado, pois superado por julgamento vinculante (art. 102, § 2.º, da CF), *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DEMULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República.

2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.

3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa conjuntamente com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.

*4. **Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.** (STF, ADI nº 7.032/DF, Rel. Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. em 12.04.2024, grifo nosso).*

Corolário do entendimento superveniente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, já possui precedentes reconhecendo a perda

da eficácia do Tema Repetitivo nº 931/STJ.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVISÃO DA TESE. TEMA 931. JULGAMENTO DA ADI N. 7032 PELO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELO APENADO. PENHORA DE PARTE DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568, STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”(STJ, REsp nº 2.132.689/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, decisão monocrática, DJe de 19/08/2024, grifo nosso).

Destarte, deve prevalecer o entendimento de que compete ao sentenciado comprovar a impossibilidade de saldar a pena de multa, ainda que parceladamente, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

E, no caso, encontrando-se o sentenciado cumprindo pena em regime aberto, até pelo menos 16 de junho de 2026, podendo trabalhar e receber pecúlio, sobre o qual pode incidir a penhora, razão pela qual não há como se extinguir a pena de multa, sob alegação de que nesta condição é hipossuficiente.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E EXTINTA A PUNIBILIDADE POR PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA RECURSO MINISTERIAL PROCEDÊNCIA TEMA REPETITIVO/STJ 931 ALTERAÇÃO DO PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, PELA TERCEIRA VEZ, CONSIGNANDO O ÔNUS PROBATÓRIO AO MP E AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA PRECEDENTE SUPERADO POR DECISÃO VINCULANTE DO STF (ADI 7.032/DF) PREVALÊNCIA DA DECISÃO ORIUNDA DA SUPREMA CORTE FIXAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AO SENTENCIADO DECISÃO RECORRIDA CASSADA RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 1011490-22.2020.8.26.0577; Relator Des. Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24.06.2024).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator